

DATA
Aos _____ dias do mês _____ de _____
19 _____, foram entregues estes autos.
18 JUN 2003
Escritor Escrevente

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos
Dr. Curado de Alves
Cuiabá, de 18 JUN 2003 de _____
Escritor Escrevente

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de Junho do
ano de dois mil 2.003 me foram
entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo
Eu, Maria Auxiliadora A. dos Santos escrevi
Maria Auxiliadora A. dos Santos
Coordenadora de Ações Cíveis



Autos n. 219/2000

ju. 1976
/

MM. Juiz,

A autofalência processada nestes autos foi requerida pelos representantes das empresas TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, V.V CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, AIR TRESE AERO TAXI LTDA, DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TRESE HA IMOBILIÁRIA LTDA, ESA ONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, R.C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Os "representantes" da empresa DESTAK LTDA, ANTÔNIO LUIZ DE MORAES e sua mulher MARLENE SANTIAGO MAGALHÃES MORAES assinaram a procuração de fl. 12, postulando a autofalência, concordando que a aludida empresa operava, de fato, em conjunto com as demais, integrando um mesmo grupo econômico.

O responsável pela empresa COHABITA TRANSPORTES LTDA, que se diz CREDORA HIPOTECÁRIA DA DESTAK LTDA, através de Agravo de Instrumento, pleiteou a exclusão da referida empresa do processo de falência, argumentando tratar-se de pessoa jurídica distinta, que nunca foi representada por EDMUNDO OLIVEIRA, e que não se encontra em situação de insolvência (fls. 235/351).

Conforme mostra a cópia juntada às fls. 1471/1475 destes autos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgando o agravo de instrumento, decidiu excluir a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA do processo de autofalência. **O julgamento ocorreu em 10.10.2001** (fl. 1473).

Alegou o responsável pela empresa COHABITA TRANSPORTES, na petição do agravo (fl. 744 e ss.) que, em garantia de seu crédito hipotecário,

ALAT



foram gravados os imóveis registrados sob os números 7/3584, 7/3585, 7/3586 e 7/16245 (fl.338 e 744).

No entanto, após excluída da falência, foi ouvido nos autos da falência, a fl. 1699, o Sr. **ANTÔNIO LUIZ DE MORAES**, que figurava como sócio da empresa **DESTAK**, ocasião em que declarou que:

"o declarante, com referência ao contrato social da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tem a esclarecer que, por solicitação de EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, assinou seu nome e de sua esposa Marlene de Santiago Magalhães de Moraes; que apenas assinou os papéis e uma procuração dando poderes a EDMUNDO para gerir e administrar a empresa, mas, nunca praticou qualquer ato de administração dela, nunca assinou cheques, movimentou contas bancárias, ou, de alguma forma, praticou qualquer ato de administração da empresa; que nada sabe esclarecer com referência ao ativo e passivo da empresa pelos motivos que já declinou; que nenhuma outra informação pode prestar por desconhecer o andamento da empresa e sua administração; que o declarante está litigando na justiça do trabalho contra a empresa TRESE visando receber o pagamento que lhe é devido sobre seus salários; que a sua esposa Marlene Santiago Magalhães Moraes também apenas assinou o contrato social, nada sabendo sobre o andamento e administração da empresa" (fl. 1699).

ESTE DEPOIMENTO SÓ FOI PRESTADO EM 14.5.2002.

Ora, estamos diante de uma situação absurda e injusta. O nome do Sr. **ANTÔNIO LUIZ DE MORAES**, ex-funcionário da **TRESE CONSTRUTORA**, e de sua mulher **MARLENE SANTIAGO MAGALHÃES MORAES**, foram utilizados "como laranjas" para criar, a pedido do insolvente **EDMUNDO OLIVEIRA**, a empresa **DESTAK**, com o objetivo único de possibilitar que este desse continuidade às suas atividades no ramo de construção e incorporação imobiliária, fugindo das obrigações contraídas em nomes das várias outras empresas incluídas no pedido de falência.

Num momento de honestidade, o Sr. **EDMUNDO** e seus sócios, confessaram que a autonomia da empresa **DESTAK** só existia em aparência, porque, em verdade, quem operava os seus negócios eram as mesmas pessoas titulares das empresas encabeçadas por **EDMUNDO OLIVEIRA**, e requereram a desconsideração da personalidade jurídica para incluir todas no processo de autofalência, visando levar todos os bens para o concurso de credores.



No entanto, através do recurso interposto por COHABITA TRANSPORTES LTDA, a empresa DESTAK foi excluída da falência.

Afirmou-se que a COHABITA era credora hipotecária da DESTAK, estando gravadas em garantia da dívida os imóveis registrados no Cartório do 7.º Ofício da Capital, sob os números 7/3584, 7/3585, 7/3586 e 7/16245 (fl.338 e 744).

A fl. 1233 está juntada cópia da matrícula n. 3585, onde, se observa que no R.7, não consta o nome da empresa COHABITA, e sim, o de MINAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, figurando como DEVEDORES SOLIDÁRIOS **ANTÔNIO LUIZ DE MORAES** e **EDMUNDO LUIZ CAMPOS FILHO**.

Ora, após o julgamento do recurso surgiram novas provas que demonstram claramente que a empresa DESTAK só existe em nome, sendo imprescindível o restabelecimento da decisão que, desconsiderando a sua personalidade jurídica, decretou a falência em conjunto com as demais enumeradas na inicial.

Essa solução mais se justifica agora, que pela petição de fls. 1956/1958, se nota a intenção do representante da empresa COHABITA não só de proteger os imóveis que diz ser garantidores de seu crédito, mas sim, de excluir os reflexos da falência em relação a todos os bens que estejam em nome da DESTAK. A razão de tanto interesse em proteger todo o patrimônio da empresa DESTAK, postulando, em nome próprio, DIREITO ABSOLUTAMENTE ALHEIO, é coisa que nunca será revelado nestes autos. Esse quadro, no entanto, sugere a existência de conluio entre o peticionário e o falido, com a concordância do Síndico, para manter livres os bens que estejam em nome da DESTAK LTDA.

Diante do exposto, com o objetivo de reunir elementos para melhor esclarecimentos desses fatos, o que possibilitará postular novamente a decretação da falência da DESTAK, **requeremos:**

1) Seja requisitada do Cartório do 7.º Ofício da Capital e juntada aos autos:

1.1) cópia das matrículas n. 7/3584, 7/3585, 7/3586 e 7/16245.

1.2) cópia da escritura lavrada às fls. 78/80, do livro 670, bem como das re-ratificações lavradas às fls.19/20 do livro n.683, às fls. 20/21 do livro 686, às fls. 69/70 do livro 687, às fls. 75/76 do livro n. 694, às fls.65/66 do livro n. 700, às fls. 24/25 do livro n. 703, às fls. 47/48 do livro n. 708, às fls. 32/33 do livro n. 713.



2) Seja o Sr. ANTÔNIO LUIZ DE MORAES, ouvido a fl. 1699, notificado a trazer aos autos, no prazo de 5 dias, CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A EDMUNDO OLIVEIRA, através da qual este passou a gerir todos os atos da DESTAK CONSTRUTORA desde o seu nascimento.

Após, nova vista dos autos para análise.

Cuiabá, 3 de julho de 2003.

Jaime Romaguelli
Jaime Romaguelli
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Designação/Portaria n. 159/15.4.03/PGJ

DATA		
Aos _____	dias do mês <u>09 JUL</u>	de
19 _____	, foram-me entregues estes autos.	
_____ Oficial Escrevente		